

AO JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ



www.nfcsadvogados.com.br

Processo nº 0015453-43.1994.8.19.0001

NEVES, FIGUEIREDO & SOUZA ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 51.871.632/0001-61 e com sede na Avenida Erasmo Braga, nº 299, sala 503, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.020-000, endereço eletrônico: contato@nfcsadvogados.com.br, neste ato representada por seu representante legal, **ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade nº 211.747, expedida pela OAB/RJ, honrosamente nomeado Síndico por esse respeitável Juízo de Direito, nos autos da falência de **MASSA FALIDA DE BORGAUTO PEÇAS PARA AUTOMOVEIS LTDA**, sociedade empresária registrada no CNPJ sob nº 33.015.7360001-92 e com sede nesta cidade, na Avenida Brasil, nº 7.901, Maré, Rio de Janeiro/RJ – CEP 21030-000; vem, a Vossa Excelência, em atendimento ao artigo 22, III, “e”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO FEITO**, com o resumo das razões pelas quais foi proferida a r. sentença de quebra (fls. 3212/3213), expondo os atos processuais realizados até a presente data para, ao final, requerer as diligências cabíveis ao devido prosseguimento do feito, na forma que segue:

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

01. Trata-se do processo de falência da sociedade **BORGAUTO PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS LTDA**, oriundo do requerimento de concordata preventiva, o qual restou distribuído na data de 23/02/1994 e foi **posteriormente convolado em Falência (12/12/1995)**, dada a inviabilidade de preservação da empresa, fundamento precípua do instituto, uma vez que a então Concordatária, ora Falida, não cumpriu os requisitos indispensáveis ao prosseguimento do feito, evidenciando a patente impossibilidade da reorganização pretendida.

02. Cumpre observar que a sociedade empresária **BORGAUTO PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS LTDA**, foi constituída no ano de 1968 e tinha como objeto social a compra, venda, fabricação, exportação e importação de peças e acessórios para automóveis, podendo participar como acionistas ou quotistas de outras sociedades.

03. O pedido de **Concordata Preventiva** foi justificado pela grave crise financeira enfrentada pelo país à época, tendo ocasionado a redução no poder de compra da população e o aumento na taxa de juros, bem como dificultado a carência dos créditos bancários, tornando as exigências dos fornecedores cada vez mais rigorosas (fls. 02/06).

04. Dessa forma, não logrando o adimplemento das obrigações inerentes à atividade desenvolvida, como o pagamento de seus funcionários e fornecedores, entendeu-se por bem postular o deferimento da **Concordata Preventiva**, tendo a sociedade oferecido para liquidação dos respectivos débitos o pagamento de 100% (cem por cento), no prazo de 2 (dois) anos, sendo o primeiro de 40% (quarenta por cento) no 12º (décimo segundo) mês, e o segundo e último pagamento de 60% (sessenta por cento) no 24º (vigésimo quarto) mês, nos termos da legislação falimentar.

05. Em promoção de fls. 1444/1447, o i. membro do Ministério Público se manifestou, tendo consignado que o pedido de concordata preenchia os requisitos legais, requerendo, tão somente, a complementação dos documentos obrigatórios para a instrução do pedido, o que restou devidamente atendido pela Concordatária.

06. Diante disso, este douto juízo, objetivando a preservação da atividade econômica e sua função social, deferiu, à fl.1448, o **processamento da Concordata Preventiva**, nos termos do artigo 156, §1º, II, do Decreto-Lei nº 7.661/45, tendo nomeado como Comissária a 1º Liquidante Judicial.

07. Às fls. 1450/1463, verifica-se a juntada da Relação de Credores, sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Concordata. Em petição de fls. 1569/1574, a Concordatária apresentou sua relação de Bancos Credores, devidamente segregada em razão da natureza de suas garantias.

08. O **EDITAL DO ARTIGO 161, §1º, I**, contendo o pedido do Devedor e a íntegra do despacho que deferiu o processamento da Concordata, restou devidamente publicado nos dias 10/05/1994 e 11/05/1994 (fls. 1787/1804)

09. Às fls. 1618/1786, verifica-se a juntada da **Relação de Dívidas Ativas** e o **Inventário dos Bens** que compunham o patrimônio da Concordatária.

10. Em sua primeira manifestação (fls. 1807/1808), a 1ª Liquidante Judicial requereu a intimação da Concordatária para providenciar a publicação do **AVISO** previsto pelo artigo, 169, I, do Decreto-Lei 7.661/45 e a nomeação do perito contábil Marcus Villemor Salgado para fiscalizar o procedimento do Devedor na administração de seus haveres, enquanto se processava a concordata.

11. Às fls. 2417/2418, a Concordatária efetuou a juntada nos autos da guia comprobatória do depósito da 1º parcela da Concordata, referente aos 40% dos créditos sujeitos a seus efeitos.

12. Na sequência (fls. 3204/3210), após tentativa frustrada da venda do imóvel de sua sede para prosseguir com a Concordata, a Devedora peticionou no sentido de **confessar sua Falência**, uma vez que, por conta das inúmeras dificuldades financeiras, restou constatada a **impossibilidade de seu soerguimento**.

13. Nesse aspecto, pontua-se que a confissão de Falência pelo Devedor é uma das hipóteses legais a justificar a **convolação da Concordata Preventiva em Falência**, conforme disposição expressa do artigo 162, caput, do Decreto-Lei nº 7.661/45, abaixo transcrito:

*Art. 162. O juiz decretará a falência, dentro de vinte e quatro horas e, se, em qualquer momento do processo, **houver pedido do devedor** ou ficar provado.*

14. Por conseguinte, este colendo juízo, acertadamente, reconheceu as evidências de insolvência e, com base na confissão de falência da Devedora e na cristalina impossibilidade de soerguimento, proferiu, em 12/12/1995 (fls. 3212/3213), a sentença de quebra de **BORGAUTO PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS LTDA**, valendo transcrever parte:

*ISTO POSTO, decreto hoje , às 16:00 horas, a FALÊNCIA de **BORGAUTO PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS LTDA.**, sociedade comercial com sede à Av. Brasil, 7.901, nesta cidade, que tem como objeto social a compra, venda, fabricação, exportação e importação de peças e acessórios para automóveis, cujos sócios-gerentes são Rosalvo Maia, residente a avenida Vieira Souto, 620, apto 101, Ipanema, nesta cidade, Guilherme Martins*

Maia, residente à avenida Vieira Souto, 620, apto 102, Ipanema, nesta cidade e Benjamim Gomes Ferreira residente à rua Uçá, 551, apto 304, nesta cidade. Nomeio síndico o 1º Liquidante Judicial. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para os credores ainda não habilitados (ou que não figuraram da lista de credores oferecida pela concordatária) apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, que deverão ser atualizados monetariamente até a data da decretação da falência. Fixo o termo legal da falência no sexagésimo dia anterior a 23.02.94, data da distribuição do pedido de concordata preventiva.

15. Dentre outras providências, a sentença nomeou o 1º Liquidante Judicial para o cargo de síndico da Massa, **fixou o termo legal no sexagésimo dia anterior à data de distribuição do pedido de Concordata Preventiva (23/02/1994)**, determinou a expedição do mandado de lacre, bem como a intimação do representante legal da Falida para cumprimento das obrigações dispostas no artigo 34, do Decreto-Lei nº 7.661/45, sob as penas da Lei.

16. Ato contínuo, cumpre observar que o requerimento e a sentença de quebra **ocorreram na vigência do Decreto-Lei nº 7661/45**, sendo este o diploma legal pertinente ao processamento deste feito, em harmonia com o artigo 192, caput e §4º, da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrito:

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. (...) § 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convocação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

17. Compulsando os autos, é possível observar que o processo foi **integralmente pautado na forma do Decreto-Lei nº 7.661/45**, de modo que todos os atos e editais até então publicados se deram em total consonância com os preceitos legais.

18. Em referência, o **EDITAL DO ARTIGO 16**, contendo o resumo da sentença declaratória de falência, restou publicado nos dias 22/01/1996 e 23/01/1996 (fls. 3329/3330) e, conforme se verifica da certidão de fls. 3264/3265, o mandado de lacre da sede foi devidamente cumprido pelo Oficial de Justiça em 15/12/1995.

19. Compulsando-se os autos, verifica-se a juntada de diversos **AUTOS DE ARRECADAÇÃO E AVALIAÇÃO** referentes aos **bens móveis** da Falida constantes em suas filiais e sede (fls. 3292/3297; 3496/3497; 3499/3502; 3562/3563; 3575/3577; 3827/3828; 3829/3833; 3848/3849; 4085/4087; 4088; 4090/4091 e 5669/5681) bem como das **linhas telefônicas** (fls. 3498 e 3503/3504) e das **marcas e patentes** (fls. 3578/3579).

20. Às fls. 3545/3546, observa-se a juntada do **AUTO DE ARRECADAÇÃO** referente aos **bens imóveis pertencentes à Falida**.

21. Na data de 15/01/1996 (fls. 3251/3254), os representantes legais da Falida, **Srs. Rosalvo Maia e Guilherme Martins Maia**, compareceram ao cartório deste juízo, momento em que assinaram o **TERMO DE COMPROMISSO** e prestaram as **DECLARAÇÕES DO ARTIGO 34**, relatando as circunstâncias da crise e informando não fazerem parte de nenhuma outra sociedade.

22. Em certidão de fls. 3271/3272, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do Mandado de Intimação do sócio **Benjamin Gomes**

Ferreira informou que o mesmo havia falecido, conforme relatado pelos demais sócios.

23. Em sua primeira manifestação após a decretação da Falência (fls. 3289/3291), a então nomeada Síndica relatou sobre as diligências de arrecadação dos bens da Falida e requereu diversas providências, como a contratação de serviços de segurança para vigiar as filiais da Falida, tendo informado que, de acordo com a decisão de fls. 3212/3213, **o termo legal da falência restou fixado no sexagésimo dia** anterior à data do pedido de Concordata Preventiva, qual seja: 25/12/1993.

24. Às fls. 3337/3338, os sócios Rosalvo Maia e Guilherme Maia solicitaram remuneração mensal de 20 (vinte) salários mínimos para cada, nos termos do artigo 38, do Decreto-Lei nº 7661/45. A tal respeito, cumpre observar que o requerimento restou deferido pelo despacho de fls. 3454/3455, e os pagamentos perduraram durante boa parte do curso desta falência.

25. Às fls. 7463/7466, a Procuradoria Geral do Estado do Rio Janeiro registrou o interesse na elaboração, por parte do Liquidante, do laudo previsto no artigo 103 do Decreto-lei nº 7.661/45, **que indicariam os possíveis crimes falimentares praticados pelos sócios da Falida**. A tal respeito, às fls. 7476, a Central de Liquidantes informou não haver mais elementos para a apuração de eventuais crimes falimentares, acreditando já estarem há tempos prescritos.

26. Nesse sentido, em promoção de fls. 7599/7600, o membro do Ministério Público concordou com o Liquidante Judicial no tocante à prescrição dos crimes falimentares, esclarecendo que a pretensão punitiva estaria fulminada pelo decurso do tempo desde 1999, em consonância com o artigo 199 do Decreto-lei nº 7.661/45.

27. Às fls. 7874/7881, a **JC6 Pesquisas e Recuperação de Créditos Ltda**, em observância ao princípio da maximização dos ativos e as diretrizes do artigo 75, da LFRE, peticionou sua proposta de prestação de serviços para recuperação de ativos perdidos ou não identificados.

28. A tal respeito, considerando a anuência tanto do Liquidante Judicial quanto do Ministério Público (fls. 7895 e 7903), este douto juízo entendeu por bem **deferir a contratação da empresa** (fl. 7906), fixando sua remuneração em 20% (vinte por cento) sobre os valores efetivamente levantados e creditados à Massa Falida.

29. Em atendimento ao disposto no artigo 96, § 2º, o **QUADRO GERAL DE CREDORES** foi apresentado pelo Liquidante Judicial às fls. 5689/5693, tendo sido publicado nos dias 10/10/2000 e 11/10/2000 (fls. 5710/5713) e devidamente consolidado às fls. 7695/7696.

30. Em petição de fls. 7203/7205, o Liquidante Judicial apresentou seu **RELATÓRIO DO ARTIGO 63, XIX**, relatando os atos de administração da Massa até então praticados e expondo sua análise acerca do passivo/ativo desta falência.

31. No intuito de agilizar o andamento do presente feito, este r. juízo de direito proferiu a decisão de fl. 8107, por meio da qual confiou a Administração Judicial da ora Massa Falida à pessoa jurídica subscritora, que assinou o Termo de Compromisso de fl. 8110 e **assumiu suas responsabilidades legais**.

32. Em suma, tendo traçado um panorama geral do estado em que se encontra a marcha falimentar, este Subscritor, nos tópicos seguintes, passará ao escrutínio pormenorizado das controvérsias até então apresentadas e as diligências necessárias ao límpido prosseguimento do feito.

II – DO ATIVO

33. Em relação ao ativo da Massa, verifica-se que todos os bens até então arrecadados estão devidamente elencados nos **itens 19 e 20** deste Relatório, de modo que os valores provenientes de suas respectivas alienações se encontram depositados nas contas judiciais do Banco do Brasil de nº **3200044096863**, **3700107876631** e **3300044096765 (doc. 01)**, havendo, na data de hoje (22/08/2024), um saldo de **R\$ 5.778.965,30** (cinco milhões, setecentos e setenta e oito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos) à disposição deste juízo.

34. Conforme se verifica do **AUTO DE ARRECAÇÃO** de fls. 3545/3546, os seguintes bens imóveis foram arrecadados ao longo do processo, passando a compor a Massa Falida Objetiva, cabendo salientar que todos já foram devidamente alienados durante o curso do processo:

- Prédio da Avenida Nilo Peçanha, nº 776, Nova Iguaçu/RJ:
Arrematado por **R\$ 298.000,00** (fl. 5871)
- Lote 14, da Estrada das Capoeiras, do PA 19964, Freguesia de Campo Grande/RJ:
Arrematado por **R\$ 140.000,00** (fl. 4442)
- Imóvel na Estrada do Pau Ferro, nº 1 e respectivo terreno, Freguesia de Jacarepaguá/RJ:
Arrematado por **R\$ 200.000,00** (fl. 5170).
- Prédio de sobrado, nº 379/379-A, da Avenida Gomes Freire e respectivo terreno, Centro/RJ:
Arrematado por **R\$ 75.000,00** (fl. 4448).
- Terrenos situados na Rua São Cristóvão, nº 1247 e 1253, antigos 647 e 649, na Freguesia de São Cristóvão/RJ:
Arrematado por **R\$ 125.000,00** (fl. 4443).

35. Além disso, cumpre salientar que todos os demais bens, sejam móveis, linhas telefônicas ou direitos de propriedade intelectual pertencentes à Falida, também foram devidamente arrecadados ao longo do processo, mediante a juntada dos **AUTOS DE ARRECADAÇÃO** de fls. 3292/3297; 3496/3497; 3498; 3499/3502; 3503/3504 3562/3563; 3575/3577; 3578/3579; 3827/3828; 3829/3833; 3848/3849; 4085/4087; 4088; 4090/4091 e 5669/5681.

36. Por fim, em cumprimento ao disposto no artigo 22, III, “f”, este Subscritor esclarece que está diligenciando, de maneira meticulosa, no sentido de averiguar a eventual existência de outras contas judiciais e demais ativos não arrecadados, para que venham a integrar a Massa Falida Objetiva.

37. Posto isso, requer seja determinada a pesquisa e a respectiva indisponibilidade de imóveis em nome da Falida, desde a data do Termo Legal (25/12/1993), a ser realizada por meio do sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB - www.indisponibilidade.org.br), instituída pelo Provimento nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, e destinada a expedir comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados em âmbito Nacional.

II. a – Do Imóvel da Sede da Falida (Avenida Brasil, nº 7.901, Maré, Rio de Janeiro/RJ)

38. Em relação à sede situada na Avenida Brasil, nº 7.901, Maré, Rio de Janeiro/RJ, onde a Falida desenvolvia suas atividades, impende ressaltar que, objetivando não correr riscos em relação à quitação da primeira parcela da Concordata Preventiva e visando obter recursos para quitação de todo o passivo da sociedade, a então Concordatária solicitou, à época, **a expedição de Alvará autorizando a venda do referido imóvel**, para que os valores provenientes de sua alienação ficassem à disposição do Juízo e, com isso, fossem efetuados os pagamento aos credores da Concordata Preventiva (fls. 2072/2075).

39. Na sequência, a então Síndica informou **não se opor à alienação da bem** nos moldes propostos pela Concordatária (fl. 2166) e, ato contínuo, houve determinação, por este douto juízo, da expedição de Mandado de Avaliação do Imóvel (fl. 2171), o qual restou avaliado em **R\$ 1.404.325,00** (um milhão, quatrocentos e quatro mil e trezentos e vinte e cinco reais) (fls. 2189/2198).



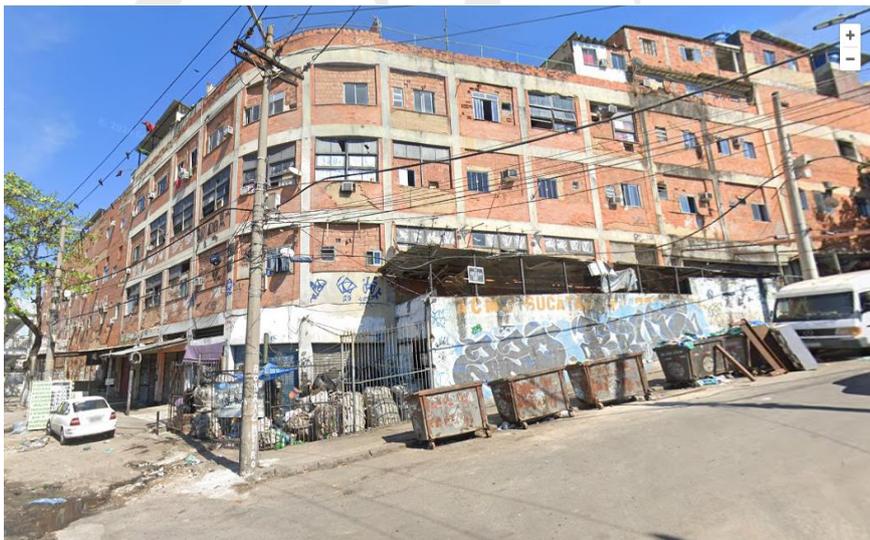
(Sede da Borgauto - 2000)

40. Nesse sentido, **fora expedido o requerido Alvará de autorização de venda** (fl. 2205), no entanto, em petição de fl. 2219, a Falida informou que, apesar de existirem interessados em negociações com os corretores encarregados do negócio imobiliário, o imóvel ainda não havia sido alienado em razão da crise no mercado imobiliário no ano de 1995.

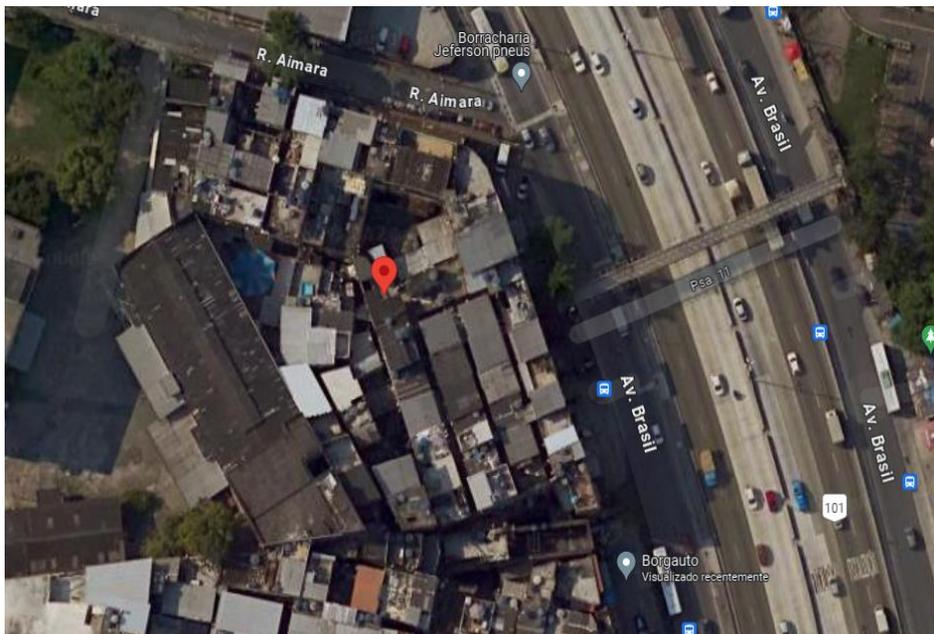
41. Cumpre ressaltar que, apesar do pedido de alienação da sede por parte da Concordatária e o competente Alvará de autorização da venda, **não foi possível verificar nenhum Auto de Arrecadação do referido imóvel nos autos** da presente falência, motivo pelo qual este Signatário requer a sua juntada neste momento (**doc. 02**).

42. Além disso, cabe mencionar que, dentre os bens pertencentes à Falida, **o imóvel da Avenida Brasil é o único ainda pendente de alienação**, o qual estaria supostamente **ocupado por cerca de 2.000 (dois mil) moradores** desde 1997, conforme informado pelo Oficial de Justiça responsável pelo Mandado de Verificação cumprido no dia 03/07/2002 (fl. 6058), tendo constatado, ainda, que o imóvel estaria em péssimas condições, apresentando destruições das portas laterais de aço, falta de telhas na parte interna, ausência de ares condicionados e danificações da parte frontal e lateral da fachada.

43. A tal respeito, cabe mencionar que as alegações do Oficial de Justiça são corroboradas pelas verificações realizadas por este Signatário, o qual, conforme será demonstrado a seguir, constatou, por meio de imagens obtidas pelo “*google maps*”, tratar-se de uma região do bairro da Maré que integra a comunidade conhecida como “Complexo da Borgauto” e, pelo r. parecer do Ministério Público de fls. 6104/6107, informando que haveria uma “boca de fumo” no imóvel invadido, sendo, portanto, **de acesso hostil e temerário, não recomendável, até mesmo para as forças policiais.**



(“Complexo da Borgauto” - 2024)



("Complexo da Borgauto" - 2024)

44. **Após diversas tentativas frustradas de leilão da sede** e tendo em vista as dificuldades em prosseguir com a alienação do imóvel em hasta pública, o 1º Liquidante Judicial, Síndico à época, entendeu por bem requerer a **desapropriação do referido imóvel (fls. 6595)**, tendo sido determinada a expedição de ofício ao Município do Rio de Janeiro (fls. 6602), a fim de verificar a possibilidade, em virtude dos evidentes benefícios para toda a coletividade, de ocorrer a desapropriação para fins sociais, no entanto, fora respondido pelo Município que, **naquele momento, estavam impossibilitados de atender ao solicitado (fl. 6636)**.

45. Deste modo, considerando que a expedição do mencionado ofício ocorreu há mais de 20 (vinte) anos, este Subscritor submete ao crivo de Vossa Excelência a conveniência acerca da **expedição de novo ofício à Prefeitura do Rio de Janeiro**, bem como ao **Governo do Estado do Rio de Janeiro**, para consultar se há interesse público na desapropriação do imóvel.

46. Por fim, caso o Poder Público não demonstre interesse na desapropriação, esta Administração Judicial irá requerer a intimação do Ministério Público para se pronunciar a respeito da **possível declaração de perdimento em relação ao citado bem.**

II. b – Das Ações Custodiadas pelo Banco Itaú

47. Segundo informado pelo Banco Itaú em ofício de fls. 4135, verifica-se a existência de **26 (vinte e seis) ações Preferenciais Nominativas Classe "D" da BETA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e 1185 (um mil, cento e oitenta e cinco) ações Preferenciais Escriturais Classe "A" da EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA.**

48. Considerando que nada mais foi informado a respeito, este Administrador Judicial requer **a expedição de ofício à Instituição Financeira custodiante das referidas ações**, a fim de que proceda à liquidação das mesmas, de modo que o produto obtido com a alienação seja transferido para uma conta judicial vinculada ao presente feito.

49. Outrossim, requer **seja esclarecida a destinação dada aos eventuais créditos referentes aos dividendos das mencionadas ações**, uma vez que, considerando o informado na resposta de ofício de fl. 4135, tais valores estariam sendo creditados na conta poupança nº 61317- 8, aberta em nome da Pessoa Jurídica da Borgauto na agência 0725 - SP / XV de Novembro.

II. c – Do Imóvel da Rua Marechal Campos, nº 194, Nazaré, Vitória/ES

50. Conforme se verifica da Relação de Bens apresentada pela Devedora no momento em que ajuizou o seu pedido de Concordata Preventiva (fl. 22), a Falida seria proprietária de um galpão na Rua Marechal Campos, nº 194, onde funcionava a sua filial de Vitória/ES.

51. Nesse sentido, considerando que os ofícios expedidos aos competentes cartórios de registro de imóveis da região **não lograram identificar a matrícula ou qualquer registro de averbação relacionado ao bem (fl. 7358)**, esta Administração Judicial diligenciou a verificação de sua atual situação, tendo apurado, mediante consulta aos serviços de localização do *google maps*, que o **imóvel se encontra desocupado**, inclusive com cartazes de “aluga-se” em sua fachada.



52. Diante disso, esta Administração Judicial, em prestígio aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, entendeu por bem realizar uma consulta no endereço eletrônico <https://registradores.onr.org.br/>, com vistas à obtenção da certidão de ônus reais do imóvel, evitando-se, assim, maiores delongas no prosseguimento do feito, que já perdura há 30 anos.

Olá, **ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES**

Esta é a confirmação de que seu pedido foi realizado com sucesso.

Para acompanhar o andamento do pedido, acesse o site www.registradores.onr.org.br, clique em CERTIDÃO DIGITAL e localize o protocolo.

O número do seu protocolo é: **P24080519846D**

Atenciosamente,
Operador Nacional do Sistema de Registro de Imóveis - ONR

53. Dessa forma, tão logo apresentada a referida certidão, esta Administração Judicial se manifestará nos presentes autos, informando o resultado da consultado e requerendo as providências cabíveis.

III – DO PASSIVO

54. Em relação ao passivo da Massa, verifica-se que o **QUADRO GERAL DE CREDORES** restou apresentado pelo Liquidante Judicial às fls. 5710/5713, tendo sido publicado nos dias 10/10/2000 e 11/10/2000 (fl. 5713), e devidamente consolidado às fls. 7695/7698, cuja publicação se deu em 18/10/2021.

55. Outrossim, impende destacar que o credor Walter Mesquita ajuizou a Ação de Responsabilidade Civil nº 0049243-03.2003.8.19.0001 em face do Estado do Rio de Janeiro, alegando suposta negligência do Liquidante Judicial na conservação dos ativos da Massa.

56. A tal respeito, cumpre informar que tal pretensão foi julgada procedente, condenando o Estado do Rio de Janeiro a indenizar o credor em danos materiais no valor de R\$ 198.692,54 (cento e noventa e oito mil seiscientos

e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), referente a seu crédito trabalhista inscrito no QGC.

57. À vista disso, esta Administração Judicial diligenciou no sentido de excluir o credor Walter Mesquita da Relação de Credores, tendo realizado as demais retificações necessárias, de modo que o **QGC** da Massa restou elencado da seguinte forma:

MASSA FALIDA DE BORGAUTO PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS LTDA.			
Processo nº 0015453-43.1994.8.19.0001			
Quadro Geral de Credores			
Credor	Observação	Classe	Valor
Alliedsignal Automotive Ltda	2004.001.016961-8	Pedido de Restituição	R\$ 43.063,83
Magneti Marelli do Brasil	2003.001.124937-1	Pedido de Restituição	R\$ 188.322,31
Robert Bosh LTDA	2004.001.016962-0	Pedido de Restituição	R\$ 156.926,78
ZF do Brasil LTDA	2004.001.016960-6	Pedido de Restituição	R\$ 211.323,23
Adriane Tavares Coelho	2004.001.016979-5	I - Trabalhista	R\$ 1.145,19
Alexandre Carlos Xavier Alves	2003.001059277-6	I - Trabalhista	R\$ 1.006,57
Alexssandre da Silva Mota	2002001.147446-7	I - Trabalhista	R\$ 65.715,25
André Luiz Queiros Ramos	2004.001.016968-0	I - Trabalhista	R\$ 2.786,82
André Marim de Albuquerque	2008.001.266919-7	I - Trabalhista	R\$ 1.565,42
Antônio Carlos Mondaine	2004.001.017087-6	I - Trabalhista	R\$ 2.868,25
Antônio Jorge Ribeiro da Silva	2004.001.017093-1	I - Trabalhista	R\$ 2.591,75
Carlos Henrique da Silva	2002.001.147447-9	I - Trabalhista	R\$ 1.165,64
Cátia da Silva Pereira	2004.001.138626-1	I - Trabalhista	R\$ 508,26
Cláudia Ramos Bragança	2002.001.147327-0	I - Trabalhista	R\$ 1.875,47
Djalma Augusto de Souza	2004.001.016955-2	I - Trabalhista	R\$ 19.032,79
Edson dos Anjos da Conceição	2003.001059886-2	I - Trabalhista	R\$ 1.699,94
Edgar Ferreira Bispo	2002.001.147729-8	I - Trabalhista	R\$ 7.770,31
Jonas Martins de Souza	2003.001.059228-8	I - Trabalhista	R\$ 1.921,57
Jorge Luiz Macedo Gomes	2004.001.016977-1	I - Trabalhista	R\$ 4.108,12
José Alexandre de Alcantara	2003.001.021962-0	I - Trabalhista	R\$ 4.705,19
José Pereira Cabral	2004.001.017082-7	I - Trabalhista	R\$ 16.375,82
José Sabino do Nascimento	2004.001.017083-9	I - Trabalhista	R\$ 3.706,00
Luiz Fernando Lyrio Seabra	2004.001.017089-0	I - Trabalhista	R\$ 1.802,79
Marcos Achanuel da Silva	2004.001.017090-6	I - Trabalhista	R\$ 2.243,77

Maria Helena Teixeira de Moura	2004.001.016967-9	I - Trabalhista	R\$ 2.889,05
Mário Marino Pourroy	2004.001.017091-8	I - Trabalhista	R\$ 1.178,90
Nilton César Coutinho dos Santos	8236/97	I - Trabalhista	R\$ 1.003,77
Paulo Roberto da Silva Gomes	2004.001.017084-0	I - Trabalhista	R\$ 10.459,40
Pedro Paulo Vieira de Mello	2004.001.017081-5	I - Trabalhista	R\$ 219,19
Pedro Raimundo de Freitas Moraes	2004.001.043068-0	I - Trabalhista	R\$ 11.489,15
Raimunda Helena de Carvalho Silva	2004.001.017094-3	I - Trabalhista	R\$ 3.563,25
Ranilson Amaral da Silva Filho	2004.001.017079-7	I - Trabalhista	R\$ 2.256,55
Renato Gomes da Silva	2004.001.017111-0	I - Trabalhista	R\$ 12.585,74
Ricardo Arthur Viol	2004.001.017111-0	I - Trabalhista	R\$ 4.092,42
Ricardo do Nascimento Laureano	2004.001.117475-0	I - Trabalhista	R\$ 1.795,64
Ricardo dos Santos	2004.001.117470-01	I - Trabalhista	R\$ 1.288,09
Ricardo Dutton Machado	2004.001.016966-7	I - Trabalhista	R\$ 9.793,96
Ricardo Garcia de Oliveira	2004.001.016973-4	I - Trabalhista	R\$ 37.322,66
Rogério Gomes Domingues	2004.001.016963-1	I - Trabalhista	R\$ 1.530,23
Sérgio Camacho Cardoso	2004.001.017110-8	I - Trabalhista	R\$ 19.007,64
Tânia Gomes de Souza	2003.001.059885-0	I - Trabalhista	R\$ 7.070,14
Valdir Rodrigues Medeiros	2003.001.059888-6	I - Trabalhista	R\$ 15.853,45
Wallace Dantas Rocha	2004.001.017109-1	I - Trabalhista	R\$ 1.961,16
Fazenda Nacional	fls. 5323/5329	III - Tributária	R\$ 6.212.458,00
INSS	fls. 5166/5169	III - Tributária	R\$ 1.926.458,04
INSS	2004.001.016975-8	III - Tributária	R\$ 57.924,34
Fazenda Estadual	fls. 5297/5300	III - Tributária	R\$ 4.300.861,39
Fazenda Municipal	fls.5173/5176	III - Tributária	R\$ 1.079.961,21
Banco Boavista S/A	2004.001.016978-3	VI - Quirografário	R\$ 88.390,24
Banco Boavista S/A	6787/95	VI - Quirografário	R\$ 88.421,07
Banco Bradesco	6789/95	VI - Quirografário	R\$ 17.751,16
Banco Safra S/A	2004.001.016974-6	VI - Quirografário	R\$ 135.497,34
Central Sul Veículos Ltda.	2004.001.017092-0	VI - Quirografário	R\$ 2.166.574,48
Cofap-Cia. Fabricadora de Peças	2004.001.016949-7	VI - Quirografário	R\$ 144.518,26
Detrote Auto Peças Ltda.	2004.001.016958-8	VI - Quirografário	R\$ 37.333,30
Emp. Brasileira de Correios e Telégrafos	2002.001.147657-9	VI - Quirografário	R\$ 1.552,50
Eninco Engª Indústria e Comércio	2004.001.016965-5	VI - Quirografário	R\$ 11.898,04
Equipe Transportes Rápidos LTDA	2004.001.016957-6	VI - Quirografário	R\$ 459.757,73
Equipe Transportes Rápidos LTDA	2004.001.016958-8	VI - Quirografário	R\$ 3.067,66
General Eletric do Brasil S/A	2004.001.016971-0	VI - Quirografário	R\$ 5.847,38
Graforex Indústria e Comércio LTDA	2004.001.017086-4	VI - Quirografário	R\$ 898,42

Indústria e comércio Brosol LTDA	2004.001.016976-0	VI - Quirografário	R\$ 35.733,35
Indústria Arteb S/A	2004.001.017085-2	VI - Quirografário	R\$ 1.673,60
Invespar S/A	2004.001.016958-8	VI - Quirografário	R\$ 108.746,98
Metal Leve S/A Indústria e Comércio	2004.001.016950-3	VI - Quirografário	R\$ 111.745,07
Nova Texas Veículos LTDA	2004.001.016957-6	VI - Quirografário	R\$ 262.999,63
Overcar Veículos S/A	2004.001.016972-2	VI - Quirografário	R\$ 3.866,74
Pólux Veículos S/A	2004.001.016956-4	VI - Quirografário	R\$ 4.148,65
Pólux Veículos S/A	2004.001.016957-6	VI - Quirografário	R\$ 229.208,21
Rijan Telecom. E Eletricidade LTDA	2004.001.017080-3	VI - Quirografário	R\$ 1.642,24
Roberto Boch LTDA	2004.001.016962-0	VI - Quirografário	R\$ 18.416,01
Top Control LTDA	2004.001.016964-3	VI - Quirografário	R\$ 602,36
TOTAL			R\$ 18.407.544,85

* cessão de crédito noticiada às fls. 7492/7566

58. Ademais, vale acrescentar que constam inúmeros pedidos de reserva de crédito nos autos, conforme planilha abaixo:

MASSA FALIDA DE BORGAUTO PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS LTDA.			
Processo nº 0015453-43.1994.8.19.0001			
Pedido de Reserva de Crédito			
Requerente	Folha	Observação	Valor
Fazenda Nacional	3481	9.600.400.334	R\$ 9.950,49
Fazenda Municipal	4252/4253	cobrança IPTU	23282,7042 Ufirs
Fazenda Estadual	4753/4786	E-14/503.962/96	1.503.411,90 Ufirs
Fazenda Nacional	5099/5104	10768-011122/94-11	R\$ 3.319.170,76
Fazenda Nacional	5549/5551	97.0028237-6	R\$ 20.849,90
Fazenda Nacional	5612/14	97.0028206-6	R\$ 8.863,09
Fazenda Nacional	5662/5664	9728228-7	R\$ 24.386,05
Fazenda Nacional	5734/5736	96.0046432-4	R\$ 77.630,89
Fazenda Nacional	5863/5869	PFN/RJ 182/01 DIAFI	R\$ 4.087.989,65
Fazenda Nacional	59035907	96.0044443-9	R\$ 1.922.968,64
Fazenda Nacional	5915/5916	96.0045403-5	R\$ 450.060,10
Fazenda Nacional	5961/5966	96.44442-1	R\$ 277.070,91
INSS	6099/6180		R\$ 261.197,88
INSS	6248/6386		R\$ 74.364,28
INSS	6503/6531	97.0089146-1	R\$ 388.378,02
Fazenda Nacional	6832/6835	96.0045365-9	R\$ 156.036,53
Fazenda Nacional	6836/6837	96.0045366-7	R\$ 34.004,13
Fazenda Nacional	6921	96.0046434-0	R\$ 23.882,76

INSS	6932/6934		R\$ 1.926.165,04
Fazenda Municipal	6943/6946	11/020.399/96	R\$ 129.690,52
Fazenda Nacional	7138/7145	PFN/RJ 1042/2012 DIAFI	R\$ 6.212.458,00
Fazenda Nacional	7157/7158	96.0042756-9	R\$ 286.606,76
Fazenda Nacional	7713/7715	0508318-33.2006.4.02.5101	R\$ 81.028,83
Fazenda Nacional	7772/7774	0045366-35.1996.4.02.5101	R\$ 31.906,93
Fazenda Estadual	7801/7833		R\$ 13.418.382,67
Fazenda Estadual	7899	crédito privilegiado	R\$ 82.607,04
Fazenda Nacional	7279/7281	0045365-50.1996.4.02.5101	R\$ 146.510,10

59. Dessa forma, traz-se a conhecimento de todos os interessados que, tão logo protocolado o presente Relatório, esta Administração Judicial procederá com o **primeiro rateio de pagamentos**, que contemplará tanto os pedidos de restituição quanto a quitação dos créditos preferenciais trabalhistas.

IV – DA RELAÇÃO DE PROCESSOS

60. Em atendimento ao disposto no artigo 63, XVI, do Decreto-Lei nº 7661/45 (artigo 22, III, “c”, da Lei nº 11.101/05) este Síndico realizou uma busca nos sistemas informatizados dos tribunais pátrios com vistas a identificar todas as demandas judiciais em que a Massa figure como parte, tendo localizado os seguintes processos em curso (**docs. 3, 4 e 5**).

TJ/RJ

- 0021924-66.1980.8.19.0001
- 0024922-70.1981.8.19.0001
- 0026720-95.1983.8.19.0001
- 0028422-42.1984.8.19.0001
- 0081630-33.1987.8.19.0001
- 0073249-02.1988.8.19.0001
- 0110993-31.1988.8.19.0001
- 0010519-18.1989.8.19.0001

- 0061995-95.1989.8.19.0001
- 0103319-65.1989.8.19.0001
- 0060002-80.1990.8.19.0001
- 0065069-26.1990.8.19.0001
- 0104219-14.1990.8.19.0001
- 0035040-56.1991.8.19.0001
- 0106610-05.1991.8.19.0001
- 0017070-09.1992.8.19.0001
- 0017071-91.1992.8.19.0001
- 0017073-61.1992.8.19.0001
- 0110247-90.1993.8.19.0001
- 0016004-23.1994.8.19.0001
- 0046549-76.1994.8.19.0001
- 0058831-49.1994.8.19.0001
- 0081356-25.1994.8.19.0001
- 0049162-35.1995.8.19.0001
- 0078957-86.1995.8.19.0001
- 0109433-10.1995.8.19.0001
- 0143774-62.1995.8.19.0001
- 0042828-48.1996.8.19.0001
- 0060425-30.1996.8.19.0001
- 0027314-21.1997.8.19.0001
- 0005781-84.1989.8.19.0001
- 0081328-23.1995.8.19.0001
- 0030340-47.1985.8.19.0001
- 0097060-10.1996.8.19.0001
- 0164097-20.1997.8.19.0001
- 0166020-81.1997.8.19.0001
- 0167468-89.1997.8.19.0001
- 0167948-67.1997.8.19.0001
- 0168504-69.1997.8.19.0001
- 0168551-43.1997.8.19.0001
- 0169764-84.1997.8.19.0001
- 0120061-19.1999.8.19.0001
- 0175251-30.2000.8.19.0001
- 0088853-12.2002.8.19.0001
- 0089029-88.2002.8.19.0001
- 0057087-33.2005.8.19.0001
- 0063053-74.2005.8.19.0001
- 0161144-05.2005.8.19.0001
- 0013660-49.2006.8.19.0001
- 0116209-40.2006.8.19.0001
- 0158189-64.2006.8.19.0001
- 0075382-79.2009.8.19.0001
- 0204342-82.2011.8.19.0001
- 0134450-77.1997.8.19.0001
- 0090605-58.1998.8.19.0001
- 0219790-52.1998.8.19.0001
- 0186881-20.1999.8.19.0001
- 0492008-06.2012.8.19.0001
- 0343564-79.2022.8.19.0001
- 0015453-43.1994.8.19.0001
- 0090650-66.2015.8.19.0001
- 0131105-74.1995.8.19.0001
- 0121786-04.2003.8.19.0001
- 0269779-75.2008.8.19.0001

JF/RJ

- 0041881-27.1996.4.02.5101
- 0042756-94.1996.4.02.5101
- 0089146-88.1997.4.02.5101
- 0046432-50.1996.4.02.5101
- 0044443-09.1996.4.02.5101
- 0046434-20.1996.4.02.5101
- 0055837-42.1998.4.02.5101
- 0040033-05.1996.4.02.5101
- 0028206-60.1997.4.02.5101
- 0045366-35.1996.4.02.5101
- 0045365-50.1996.4.02.5101
- 0041880-42.1996.4.02.5101
- 0045403-62.1996.4.02.5101
- 0028228-21.1997.4.02.5101
- 0522835-43.2006.4.02.5101
- 0527182-22.2006.4.02.5101
- 0983458-23.1900.4.02.5101
- 0028237-80.1997.4.02.5101
- 0018023-40.1991.4.02.5101
- 0120938-70.1991.4.02.5101
- 0041716-19.1992.4.02.5101
- 0136424-61.1992.4.02.5101
- 0072785-93.1997.4.02.5101
- 0042598-39.1996.4.02.5101
- 0045703-24.1996.4.02.5101
- 0508318-33.2006.4.02.5101
- 0597991-52.1900.4.02.5101
- 0266607-47.1900.4.02.5101
- 0532970-27.2000.4.02.5101

61. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, III, “n”, da LRFE, este Subscritor comunica que irá assumir a representação processual da Massa em todos os processos acima elencados a fim de se inteirar dos eventos narrados e requerer as providências cabíveis.

V - DO INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO (ARTIGO 7-A, DA LEI Nº 11.101/05)

62. Nesse tocante, traz-se a conhecimento a novidade prevista pela Lei nº 14.112/2020, que, conforme sabido, alterou a Lei de regência da Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/2005) e, dentre outras

modificações, inseriu o artigo 7-A, de modo a estabelecer a instauração do chamado “**Incidente de Classificação de Crédito Público**”, abaixo transcrito:

*Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a **relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa**, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.*

63. Dito isso, após rigorosa análise dos elementos constantes nos autos, verificou-se que o presente feito foi objeto de diversas notificações referentes a créditos fazendários, consubstanciados pelos procedimentos de execução fiscal.

01. Nesse tocante, cumpre mencionar que apenas a Fazenda Estadual do Rio de Janeiro apresentou a sua relação de créditos inscritos em dívida ativa (fls. 7934/8039), sendo possível observar a existência de 20 (vinte) CDA's, totalizando **R\$ 13.418.382,67** (treze milhões, quatrocentos e dezoito mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos).

64. Dessa forma, esta Administração Judicial, em prestígio aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, requer sejam intimadas a **Fazenda Nacional** e a **Fazenda Municipal do Rio de Janeiro**, para que informem a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

VI – DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS

65. De início, traz-se a conhecimento de todos os interessados que a falência da sociedade **BORGAUTO PEÇAS PARA AUTOMOVEIS LTDA** foi confessada em 1995 e, a despeito de sua quebra ter sido decretada há quase 30 anos, **ainda não se verificou a realização de qualquer pagamento em favor dos credores elencados no QGC.**

66. Nesse sentido, destaca-se que este douto juízo foi categórico ao fundamentar que a nomeação deste profissional como Administrador Judicial da Massa se deu com a finalidade de **agilizar o andamento do processo** (fl. 8107).

67. Da leitura dos autos, é possível observar que determinados atos procedimentais do rito falimentar já foram cumpridos ao longo do feito, como a realização do ativo e a publicação do **Quadro Geral de Credores Consolidado** (fls. 7695/7698), de modo a concluir que o encerramento pretendido está condicionado à distribuição do produto obtido com a realização do ativo entre os credores, mediante a realização do rateio de pagamentos.

68. Dessa forma, considerando que todas as habilitações de crédito se encontram julgadas, até mesmo as retardatárias, esta Administração Judicial entende não haver qualquer óbice **à realização do primeiro rateio de pagamentos aos credores**, na forma da planilha abaixo:

MASSA FALIDA DE BORGAUTO PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS LTDA.		
Processo nº 0015453-43.1994.8.19.0001		
Quadro Geral de Credores		
Credor	Valor	Valor Corrigido
Alliedsignal Automotive Ltda	R\$ 43.063,83	R\$ 245.716,19
Magneti Marelli do Brasil	R\$ 188.322,31	R\$ 1.074.540,77
Robert Bosh LTDA	R\$ 156.926,78	R\$ 895.402,26
ZF do Brasil LTDA	R\$ 211.323,23	R\$ 1.205.780,80

Adriane Tavares Coelho	R\$ 1.145,19	R\$ 6.534,29
Alexandre Carlos Xavier Alves	R\$ 1.006,57	R\$ 5.743,35
Alexssandre da Silva Mota	R\$ 65.715,25	R\$ 374.962,03
André Luiz Queiros Ramos	R\$ 2.786,82	R\$ 15.901,21
André Marim de Albuquerque	R\$ 1.565,42	R\$ 8.932,07
Antônio Carlos Mondaine	R\$ 2.868,25	R\$ 16.365,83
Antônio Jorge Ribeiro da Silva	R\$ 2.591,75	R\$ 14.788,16
Carlos Henrique da Silva	R\$ 1.165,64	R\$ 6.650,98
Cátia da Silva Pereira	R\$ 508,26	R\$ 2.900,06
Cláudia Ramos Bragança	R\$ 1.875,47	R\$ 10.701,17
Djalma Augusto de Souza	R\$ 19.032,79	R\$ 108.598,44
Edson dos Anjos da Conceição	R\$ 1.699,94	R\$ 9.699,62
Edgar Ferreira Bispo	R\$ 7.770,31	R\$ 44.336,30
Jonas Martins de Souza	R\$ 1.921,57	R\$ 10.964,21
Jorge Luiz Macedo Gomes	R\$ 4.108,12	R\$ 23.440,36
José Alexandre de Alcantara	R\$ 4.705,19	R\$ 26.847,16
José Pereira Cabral	R\$ 16.375,82	R\$ 93.438,14
José Sabino do Nascimento	R\$ 3.706,00	R\$ 21.145,92
Luiz Fernando Lyrio Seabra	R\$ 1.802,79	R\$ 10.286,47
Marcos Achanuel da Silva	R\$ 2.243,77	R\$ 12.802,64
Maria Helena Teixeira de Moura	R\$ 2.889,05	R\$ 16.484,52
Mário Marino Pourroy	R\$ 1.178,90	R\$ 6.726,64
Nilton César Coutinho dos Santos	R\$ 1.003,77	R\$ 5.727,37
Paulo Roberto da Silva Gomes	R\$ 10.459,40	R\$ 59.679,87
Pedro Paulo Vieira de Mello	R\$ 219,19	R\$ 1.250,67
Pedro Raimundo de Freitas Moraes	R\$ 11.489,15	R\$ 65.555,48
Raimunda Helena de Carvalho Silva	R\$ 3.563,25	R\$ 20.331,41
Ranilson Amaral da Silva Filho	R\$ 2.256,55	R\$ 12.875,56
Renato Gomes da Silva	R\$ 12.585,74	R\$ 71.812,47
Ricardo Arthur Viol	R\$ 4.092,42	R\$ 23.350,78
Ricardo do Nascimento Laureano	R\$ 1.795,64	R\$ 10.245,67
Ricardo dos Santos	R\$ 1.288,09	R\$ 7.349,66
Ricardo Dutton Machado	R\$ 9.793,96	R\$ 55.882,97
Ricardo Garcia de Oliveira	R\$ 37.322,66	R\$ 212.957,88
Rogério Gomes Domingues	R\$ 1.530,23	R\$ 8.731,28
Sérgio Camacho Cardoso	R\$ 19.007,64	R\$ 108.454,94
Tânia Gomes de Souza	R\$ 7.070,14	R\$ 40.341,23
Valdir Rodrigues Medeiros	R\$ 15.853,45	R\$ 90.457,57
Wallace Dantas Rocha	R\$ 1.961,16	R\$ 11.190,10
TOTAL	R\$ 889.591,46	R\$ 5.075.884,47

69. Ato contínuo, esta Administração Judicial diligenciou a identificação de todos os patronos dos credores acima elencados para, com vistas a imprimir maior celeridade ao feito, obter os dados bancários de seus assistidos e, assim, **dar início ao primeiro rateio de pagamentos.**

70. Quanto a isso, cumpre informar que, após ter identificado grande parte dos patronos dos credores relacionados na planilha acima, cuja lista segue em anexo (**doc. 06**), esta Administração Judicial entrou em contato com os seus respectivos escritórios para obter as informações necessárias à expedição dos competentes mandados de pagamentos, tendo solicitado aos mesmos que apresentem seus dados bancários nos autos, devidamente acompanhados de procuração com poderes para receber em nome de seus representados.

71. Dessa forma, requer sejam intimados todos os credores relacionados no documento em anexo, cabendo salientar que, **na hipótese de não serem localizados os seus respectivos patronos**, a diligência intimatória deverá ser cumprida diretamente com o detentor do crédito, por oficial de justiça.

VI. a – Da Unificação das Contas Judiciais

72. Compulsando-se aos autos, verifica-se a existência de 3 (três) contas judiciais vinculadas ao presente feito, motivo pelo qual requer a expedição de ofício ao Banco do Brasil (agência 2234), a fim de que proceda à **unificação das contas judiciais de n° 3200044096863, 3700107876631 e 3300044096765**, informando o saldo atualizado da conta de destino.

73. Outrossim, este Subscritor esclarece que, em cumprimento ao disposto no artigo 22, III, “f”, está diligenciando, de maneira meticulosa, no sentido de **averiguar a eventual existência de outras contas judiciais** vinculadas ao presente feito.

VII - DOS PEDIDOS

Eminente Magistrado

Ante o exposto, com vistas ao célere e apurado seguimento do feito, requer sejam determinadas por Vossa Excelência as seguintes providências:

- (1) **a juntada do AUTO DE ARRECAÇÃO** em anexo (**doc. 02**), referente ao imóvel situado à Avenida Brasil, nº 7.901;
- (2) **a expedição de ofício ao 6º ofício do Registro Geral de Imóveis do Rio de Janeiro**, a fim de que seja averbado o ato arrecadatório na matrícula nº 71961, referente ao imóvel da Avenida Brasil, nº 7.901;
- (3) **a intimação dos credores e/ou de seus patronos**, elencados em planilha anexa ao presente relatório (**doc. 06**), para que apresentem as informações necessárias à expedição dos competentes mandados de pagamentos;
- (4) **a expedição de ofício ao Banco do Brasil (agência 2234)**, a fim de que proceda à unificação das contas judiciais de nº 3200044096863, 3700107876631 e 3300044096765, informando o saldo atualizado da conta de destino;

- (5) **a expedição de ofício ao Banco Itaú**, a fim de que proceda à liquidação das **26 (vinte e seis) ações Preferenciais Nominativas Classe "D" da BETA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** e das **1185 (um mil, cento e oitenta e cinco) ações Preferenciais Escriturais Classe "A" da EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA**, de modo que o produto obtido com a alienação seja transferido para uma conta judicial vinculada ao presente feito, além de que **esclareça a destinação dada aos eventuais créditos referentes aos dividendos das mencionadas ações**, uma vez que, considerando o informado na resposta de ofício de fl. 4135, tais valores estariam sendo creditados na conta poupança n° 61317-8, aberta em nome da Pessoa Jurídica da Borgauto na agência 0725 - SP / XV de Novembro;
- (6) **a pesquisa e a respectiva indisponibilidade de imóveis em nome da Falida**, desde a data do Termo Legal (25/12/1993), a ser realizada por meio do sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB - www.indisponibilidade.org.br), instituída pelo Provimento n° 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, e destinada a expedir comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados em âmbito Nacional;
- (7) **a expedição de ofício ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro**, para que, com vistas à instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, apresente a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da

classificação e das informações sobre a situação atual, inclusive no que concerne aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a rigor do parágrafo 7º, do art. 7-A;

- (8) **a expedição de ofício ao Procurador-Chefe da Fazenda Municipal no Estado do Rio de Janeiro**, para que, com vistas à instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, apresente a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, inclusive no que concerne aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a rigor do parágrafo 7º, do art. 7-A;
- (9) **a expedição de ofício ao Governo do Estado do Rio de Janeiro**, para realizar consulta sobre eventual interesse público do Estado do Rio de Janeiro em desapropriar o imóvel pertencente à Massa Falida, localizado na Avenida Brasil, nº 7.901, que se encontra ocupado por inúmeras famílias carentes à espera de uma destinação voltada para o interesse social;
- (10) **a expedição de ofício ao Município do Rio de Janeiro**, para realizar consulta sobre eventual interesse público do Município do Rio de Janeiro em desapropriar o imóvel pertencente à Massa Falida, localizado na Avenida Brasil, nº 7.901, que se encontra ocupado por inúmeras famílias

carentes à espera de uma destinação voltada para o interesse social.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2024.

Athos de Andrade Figueira Neves

OAB/RJ 211.747

Carlos Magno F. N. Cerqueira

OAB/RJ 237.062

Rafael Marcondes de Moura Figueirêdo

OAB/RJ 211.747

Erico Santos de Souza

OAB/RJ 160.578